

## VOTO

Aprecio o recurso de reconsideração interposto por Henrique Sávio Pereira Pontes (ex-prefeito, gestão 2009-2012) contra o Acórdão 5.207/2016-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão da inexecução do objeto do Contrato de Repasse 2651.0123.221-51/2001 – celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o Município de Ipu/CE –, destinado à construção de sistema de esgotamento sanitário em bairros da municipalidade, com vigência entre 31/12/2001 e 26/2/2014, após sucessivas prorrogações.

2. Em juízo de admissibilidade, ratifico a minha manifestação preliminar (peça 88). Uma vez atendidos os pressupostos aplicáveis à espécie, na forma regimental, conheço do recurso.

3. Acolho, no mérito, os fundamentos contidos na instrução da Secretaria de Recursos (Serur) e no parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), os quais incorporo às minhas razões de decidir.

4. O recorrente foi condenado, nesta tomada de contas especial, por não haver dado continuidade e concluído a execução do objeto bem como por não ter adotado providências visando ao resguardo do erário, com base nas seguintes constatações, consignadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 58/2014 (peça 1, p. 233 e peça 11):

3. Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, apensados aos autos às fls. 93/106, relativos à vistoria *in loco* realizada no objeto do contrato, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões:

1) houve a execução parcial – em 89,79% - do objeto pactuado;

2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado;

3) **a última evolução na execução das obras ocorreu em janeiro de 2004**, sendo que após esta medição não houve continuidade na execução do objeto pactuado necessárias a conclusão e funcionalidade do objeto;

4) em **26/02/2007** houve nova medição efetuada ao empreendimento com tentativa de retomada na execução do contrato, porém não foi recomendado o ateste na funcionalidade na parte executada, visto que para finalização do objeto pactuado seria necessário a **recuperação de serviços já executados, bem como a correção de problemas ocasionados pelo tempo decorrido desde a paralisação nas obras**;

5) verificou-se que apesar do cumprimento de um elevado percentual do objeto pactuado, o mesmo não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, e não apresenta funcionalidade à população do Município (grifei).

5. Conforme ponderaram a auditora da unidade técnica e o representante do *parquet*, não há responsabilidade, neste caso, se a continuidade administrativa foi interrompida por meio da gestão municipal imediatamente subsequente à gestão responsável pela assinatura do contrato e execução parcial das obras.

6. Em outras palavras, o recorrente foi o terceiro prefeito na ordem das sucessões municipais que perpassaram o período de vigência do contrato de repasse. A primeira prefeita (Antônia Bezerra Lima Carlos), signatária do ajuste, geriu os recursos no limite em que repassados, parcialmente, e alcançou 89,79% de execução do empreendimento. A segunda (Maria do Socorro Pereira Torres) foi isentada de responsabilidade porque adotara medidas efetivas com vistas a dar continuidade às obras, tendo encaminhado documentação à Caixa Econômica Federal solicitando ampliação da meta estabelecida e mudança na solução construtiva.

7. Por mais que se exigissem do recorrente ações mais concretas durante o seu mandato, no sentido de concluir as obras – uma vez que também solicitou prorrogação do prazo de vigência do contrato de repasse – ou resguardar o erário mediante ajuizamento de ações judiciais contra suas antecessoras, por exemplo, os elementos dos autos não permitem que se estabeleça nexo de causalidade entre a sua conduta omissiva e o dano.

8. Os técnicos responsáveis pelas vistorias *in loco* constataram que, desde janeiro de 2004, as obras estavam paralisadas e, em fevereiro de 2007, não foi possível atestar a funcionalidade da parte executada em razão da necessidade de recuperação de serviços executados e correção de problemas ocasionados pelo tempo decorrido desde a paralisação.

9. Como se nota, tais conclusões foram tomadas na gestão da prefeita antecessora. Desarrazoado responsabilizar o recorrente por não haver concluído obras contendo serviços imprestáveis ou deteriorados pela ação do tempo, quando nem mesmo a sua antecessora, mais próxima dos fatos, conseguira êxito em proceder da maneira esperada. Não me parece exigível, diante dessas circunstâncias, que aquele tivesse o dever incontestado de finalizar o empreendimento, pelo que me parece escusável a sua omissão.

10. Nesse caso, o afastamento da responsabilidade do recorrente – único condenado ao ressarcimento do dano – conduz à impossibilidade de julgamento de mérito da presente tomada de contas especial, por lhe faltar pressuposto de desenvolvimento válido e regular, e à sua consequente extinção.

11. Ressalto, por fim, assim como o fez o douto representante do MPTCU em sua primeira manifestação nos autos (peça 35), que a presente medida não impede outras providências nas esferas administrativa e judicial, em atenção ao princípio da independência das instâncias.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres emitidos pelas instâncias precedentes, VOTO por que este Tribunal conceda provimento ao recurso, reformando o *decisum* adversado a fim de afastar a responsabilidade do recorrente, nos termos da minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator